



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 10/10/2023 13:29:34.433 - MESA

PL n.4923/2023

Altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para dispor sobre o estupro na modalidade virtual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para dispor sobre o estupro na modalidade virtual, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Satisfação de lascívia por meio virtual"

Art. 217-B. Aliciar, assediar, instigar, constranger menor de 14 (quatorze) anos, por meio de dispositivo eletrônico, informático, telemático digital ou virtual, conectado ou não à rede de computadores, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 10/10/2023 13:29:34.433 - MESA

PL n.4923/2023

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput contra alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR)

.....
“Art. 226.

IV -

.....
Estupro virtual

c) por meio de dispositivo eletrônico, informático, telemático, digital ou virtual, conectado ou não à rede de computadores.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 1º

.....

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e Satisfação de lascívia por meio virtual (Art. 217-B).” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 4º Fica revogado o inciso II, do parágrafo único, do art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/10/2023 13:29:34.433 - MESA

PL n.4923/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa ser mais um instrumento de combate aos crimes virtuais, principalmente sexuais, contra crianças e adolescentes. Dados da *Safer Net Brasil*¹ mostram que, em 2018, o Brasil registrou um total de 133.732 queixas de delitos virtuais, 110% a mais em relação ao ano anterior. O principal crime denunciado foi a pornografia infantil. Segundo a organização, nos últimos 14 anos, mais de 4,1 milhões de denúncias anônimas foram contabilizadas contra 790 mil endereços eletrônicos por divulgarem conteúdo inapropriado na internet.

Diante desse cenário melancólico que a proposição se manifesta, visto que, a legislação penal necessita de alterações e aprimoramentos.

No primeiro momento, transfere para o Código Penal o crime previsto no art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do adolescente, assim aprimorando sua aplicação para todos os menores penalmente vulneráveis, e não somente para as crianças (pessoas com idade até 12 anos), como previsto na redação

¹ Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100, disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>>



* c d 2 3 7 9 1 2 9 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

vigente atualmente, conferindo-lhe o nome jurídico de “Satisfação de lascívia por meio virtual”.

O crime consiste em aliciar, assediar, instigar, constranger menor de 14 (quatorze) anos, por meio de dispositivo eletrônico, informático, telemático digital ou virtual, conectado ou não à rede de computadores, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. É o caso, por exemplo, do agente que constrange ou chantageia a pessoa vulnerável a se exibir pela câmera do computador.

A ideia segue o entendimento do Informativo do Superior Tribunal de Justiça² nº 68522 de fevereiro de 2021, que assim dispõe:

[...] Sobre o tema, frisa-se que é pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça.

Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. [...]

² Informativo nº 685, de 22 de fevereiro de 2021, disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018011%27>



* C D 2 3 7 9 1 2 9 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por força do princípio da proporcionalidade, a pena ficou estabelecida em reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, tendo em vista que o crime previsto é tão grave quanto o estupro de vulnerável.

Além disso, insere o crime de “satisfação de lascívia por meio virtual” no rol de crimes hediondos estabelecido pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, pois além de ser considerado extremamente grave e repugnante pela sociedade, esse delito necessita de uma punição mais severa, existindo, portanto, consequências severas para quem a cometer.

O caráter hediondo visa proteger a população e garantir uma resposta mais enérgica do sistema de justiça diante de condutas consideradas especialmente graves e cruéis.

No segundo momento, para conferir maior segurança jurídica a todos crimes contra a dignidade sexual, o projeto tipifica como causa de aumento de pena o “estupro virtual”. Assim, a título de informação, uma causa de aumento de pena é um fator que, quando presente em um crime, leva a um aumento na punição imposta ao infrator.

Com a alteração imposta, a punição de estupro de vulnerável cometido por meio de uma rede social será mais severa, ou seja, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado por meio de dispositivo eletrônico, informático, telemático, digital ou virtual, conectado ou não à rede de computadores.

O Brasil não tem mais condições de viver com tamanha violência, especialmente contra nossas crianças e adolescentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Infelizmente, não são raros os casos em que jovens são vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Com isso, para garantir proteção e pensado no melhor interesse da criança e do adolescente, pensamos numa Lei que torne a aplicação da pena mais rigorosa para pedófilos e estupradores. A violência contra nossos jovens é um absurdo! Não podemos aceitar!

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 10 de outubro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237912919800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 3 7 9 1 2 9 1 9 8 0 0 *